



PROCESSO Nº	:	10.035-8/2020
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
GESTOR	:	JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES RODRIGUES NETO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.549/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO NA COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. INCONSISTÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO. REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS CALCULADAS COM DATA FOCAL INCORRETA. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAR A SUFICIÊNCIA DAS ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES PARA SANAR DEFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. DEMAIS IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de



planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 506699/2021, que trata da documentação referente as contas anuais de governo; o Processo nº 344117/2019, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e o Processo nº 353183/2019, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 191800/2021) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 496.352,87 dos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Nova Olímpia e o disponibilizado no site do Banco do Brasil quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios



referentes as fontes: 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Os Anexos da Lei de Diretrizes para o exercício de 2020 não foram publicados em meio oficial, assim como a lei não fora disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, conforme estabelece o art. 48, LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os demonstrativos dos Anexos que integram essa peça de planejamento não foram publicados no veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais de R\$ 4.902.048,89 da fonte 90 - Operações de Crédito Internas com a indicação de fonte de recurso oriunda de operação de crédito inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2021 - SECEX de Governo - Tópico - 6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE



7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Documento Digital nº 212853/2021).
8. No Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 234549/2021), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA05, CB02, DB08, itens 3.1 e 3.2, restando mantidas as demais.
9. Notificado para apresentar alegações finais, conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, o responsável assim procedeu (Documento Digital nº 249836/2021).
10. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo Apenso nº 499285/2021).
11. O relatório técnico da Secex de Previdência apontou as seguintes irregularidades (Documento Digital nº 194604/2021, fls. 42/44):



Quadro 7 - Resumo das irregularidades:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 240.348,27, relativo à competência de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia.	3.1.2.1.1. Contribuições Previdenciárias Patronais	Não
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante	2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos	2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 162.352,52, relativo à competência de dezembro do exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.	3.1.2.1.2. Contribuições Previdenciárias dos Segurados	Não

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 194604/2021, fls. 42.



	segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).			
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante	3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	3.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.	3.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas	Não
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante	4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	4.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial Consolidado de 2020, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com o valor demonstrado no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA de 2021, com data focal de 31/12/2020.	3.2.5.1.2. Cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias	Não
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante	6. LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	5.1 O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.196/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.	3.2.5.2.1. Amortização do déficit	Não

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 194604/2021, fls. 43.



Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante	6. LB 99 Previdência grave _99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	5.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.196/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.	3.2.5.2.2. Alíquotas Suplementares	Não
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante	7. LB 99 Previdência grave _99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	7.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº Lei Municipal nº 1.196/2020.	3.2.5.2.4. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira	Não

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 194604/2021, fls. 44.

12. Citado, o gestor apresentou defesa, conforme Documento Digital nº 208440/2021. Analisada a defesa, a Secex de Previdência entendeu pelo saneamento das irregularidades DA05 e DA07, restando mantidas as demais (Documento Digital nº 237064/2021).

13. Notificado para apresentar alegações finais, o responsável ficou-se inerte.

14. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.



17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

19. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Município de **Nova Olímpia** ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

20. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de **Nova Olímpia**, referentes aos **exercícios de 2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu pareceres



prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

21. Para análise das contas de governo do **exercício de 2020**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

22. As peças orçamentárias do Município de **Nova Olímpia** foram:

a) PPA, conforme Lei nº 1.112/2017 (quadriênio 2018 a 2021);

b) LDO, instituída pela Lei nº 1.164/2019;

c) LOA, disposta na Lei nº 1.184/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 63.145.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 39.964.313,16 ao Orçamento Fiscal e R\$ 23.180.686,84 ao Orçamento da Seguridade Social.

23. Quanto à **abertura de créditos adicionais**, a Lei Municipal nº 1.184/2019 (LOA/2020) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada, veja-se:

Artigo 5.º - Fica o **Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares** em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - **até o limite de 30%** (Trinta por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei.

II - até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial, para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro;

III - As alterações orçamentárias entre fontes de destinações de despesas da mesma dotação e ou projeto atividade não afetarão o limite previsto no caput deste artigo. (destacou-se)

24. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, Processo nº 17.666-4/2017, segundo o qual se considerou como excessiva a autorização na lei orçamentária para abertura de até



30% de créditos adicionais.

25. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%** (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, em conjunto com o Poder Legislativo.

26. A Secex constatou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 6.988,53 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 37 - Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019, conforme demonstrado no Quadro 1.2. do Anexo 1. Entretanto, devido ao valor mostrar-se irrelevante, optou por não apontar o achado.

27. Ademais, observou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de operações de crédito, configurando a **irregularidade FB03**, a seguir transcrita:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais de R\$ 4.902.048,89 da fonte 90 - Operações de Crédito Internas com a indicação de fonte de recurso oriunda de operação de crédito inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. Conforme evidenciado no Quadro 1.3, do Anexo 1, abaixo reproduzido, foram abertos **créditos adicionais por operações de crédito**, no valor total de R\$ R\$ 4.902.048,89, na fonte 90, sem a existência efetiva de recursos (Documento Digital nº 191800/2021, fls. 75):



FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (d)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (e)	RESULTADO (R\$) (f)=e-d	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (g)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (h)=Se(d=0 e e=0, abs(g), (se f<0, min(abs(f), abs(g),0))
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 0,00	R\$ 4.955.343,89	R\$ 53.295,00	-R\$ 4.902.048,89	R\$ 4.955.343,89	R\$ 4.902.048,89
		R\$ 63.145.000,00	R\$ 75.736.537,33	R\$ 69.653.944,10	-R\$ 6.082.593,23	R\$ 12.591.537,33	R\$ 6.932.296,57
		R\$ 63.145.000,00	R\$ 75.736.537,33	R\$ 69.653.944,10	-R\$ 6.082.593,23	R\$ 12.591.537,33	R\$ 6.932.296,57

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 191800/2021, fls. 75.

29. De início, a **defesa** esclareceu que a suplementação teve como origem os recursos oriundos de operação de crédito interno no âmbito do Programa FINISA celebrado através da Caixa Econômica Federal, conforme Contrato de Financiamento n.º 0519.202-34/2020, anexado às fls. 54/76 da manifestação, no valor de R\$ 4.955.343,89.

30. Nessa linha, sustentou que, embora tenha sido editada a suplementação no valor apontado, não houve empenho da despesa no mesmo valor da suplementação, tendo sido empenhada a quantia de R\$ 53.295,00.

31. Justificou que os créditos foram abertos, considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado, conforme as orientações da Resolução de Consulta nº. 43/2008 deste Tribunal de Contas, razão pela qual requereu o afastamento da irregularidade.

32. No **relatório de defesa**, a Secex frisou a ausência de lei e o decreto correspondentes a abertura dos créditos adicionais tendo como fonte operações de créditos, uma vez que no quadro 1.6 do Anexo 1 do relatório preliminar – doc. 191800/2021, não consta créditos abertos na fonte “operações de créditos”.

33. Sendo assim, a despeito da defesa ter apresentado cópia do contrato com a Caixa Econômica Federal, salientou que não houve comprovação do valor empenhado, bem como do valor recebido com extrato da conta bancária, razão pela qual concluiu pela **manutenção do apontamento**.



34. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa, acrescentando que a presente análise carece de critérios, quando comparada à realizada no Processo nº 10.120-6/2020, que trata das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, exercício de 2020, relativo à suplementação por excesso de arrecadação da fonte 90, utilizando a tendência de excesso dos recursos proveniente do FINISA, consoante reproduzido às fls. 09/10.

35. Mencionou, ainda, que no Processo nº 10.092-7/2020, contas anuais de governo do exercício de 2020, a equipe de instrução considerou que as frustrações de recursos de convênios foram suficientes para sanar o achado relativo ao afronto ao art. 42 da LRF, quanto para as suplementações por excesso de arrecadação, conforme se verifica às fls. 10/17.

36. Ademais, sustentou que a jurisprudência deste Tribunal amolda-se ao caso, tendo em vista que a ausência de recursos pode ser decorrente de frustração de repasses financeiros, programados para ocorrer no período.

37. Nesse sentido, citou decisão deste Tribunal de Contas proferida no Processo nº 8.422-0/2016, contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, exercício de 2016, e no Processo nº 75930/2012, Pedido de Rescisão das Contas Anuais de Gestão, cuja existência de irregularidade similar foi atenuada em razão do não recebimento de recursos programado para o exercício.

38. Assim, com amparo na razoabilidade, requereu o afastamento da presente irregularidade.

39. De início, cabe destacar que em consulta ao Sistema Aplic realizada em 16/11/2021, este órgão ministerial comprovou a alegação defensiva de que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação foi autorizada pela Lei nº 1.192/2020 e aberta pelo Decreto nº 03/2020, conforme se verifica na imagem abaixo:



LEI MUNICIPAL Nº 1.192 DE 12 DE MARÇO DE 2020.

“Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no Orçamento Geral do Município, e dá outras providências”.

JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte:

Artigo 1º - Fica aberto no Orçamento Programa vigente, Lei Municipal nº 1.184/2019 – Lei Orçamentária Anual, um Crédito Adicional Suplementar no valor R\$ 4.955.343,89 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) a ser consignado nas seguintes Dotações Orçamentárias:

Órgão 08 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Unid. Orç. 08.0.0.2 - Departamento de Serviços Urbanos
Função 15 - Urbanismo
Sub-Função 451 - Infra-estrutura Urbana
Programa 0036 - Infraestrutura Urbana e Serviços Público
Proj. /Ativ. 1.079 - PAVIMENTAÇÃO URBANA E OBRAS COMPLEMENTARES
Elemento 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações
Valor: R\$ 4.955.343,89
Fonte 0190000 - Operação de Crédito Interna

Artigo 2º - Para cobertura dos créditos autorizados serão utilizados os recursos provenientes de **Excesso de Arrecadação**.

Fonte	Objeto	Recurso	Valor R\$
01900000	Operação de Crédito Interna	Vinculado	4.955.343,89

Artigo 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos ajustes necessários ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº. 1.164/2019 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, e na Lei Municipal nº. 1.164/2017, Plano Plurianual.

Fonte: Imagem extraída do Sistema Aplic, acesso em 16/11/21.



40. Isto posto, vale dizer que os recursos provenientes de convênios não previstos na Lei Orçamentária Anual podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais, autorizados em lei, devendo as despesas estarem estritamente relacionadas às finalidades estipuladas naquele instrumento, teor do disposto no art. 42 e art. 43 da Lei 4.320/64, e art. 8º, parágrafo único, da LRF.

41. Desse modo, a abertura de créditos adicionais em razão de convênios deve ser exceção, ocorrendo quando um determinado convênio não tiver sido considerado na estimativa de receita inicial prevista na LOA e, no decorrer do exercício, efetivar-se a arrecadação de recursos supervenientes, caracterizando excesso de arrecadação que justifique a abertura dos créditos.

42. A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas afirma que as receitas e despesas oriundas de convênio devem ser previstas para cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e, na impossibilidade de execução do cronograma físico-financeiro ainda no exercício, os saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público. (destacou-se)



43. No caso em comento, a análise preliminar apontou a abertura de créditos adicionais por operações de crédito internas sem recursos disponíveis, no valor R\$ 4.902.048,89, na fonte 90.

44. O gestor justificou que os créditos foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos no convênio, tendo sido empenhado a quantia de R\$ 53.295,00, o que, segundo a defesa, não ocasionou desarranjo fiscal no município.

45. O TCE/MT possui entendimento sedimentado a respeito, veja-se:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se)

46. Desse modo, ainda que seja permitida a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, em fonte vinculada, os recursos devem estar efetivamente disponíveis para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas), o que não ocorreu.



47. Em face do exposto, não há elementos suficientes para descaracterizar a irregularidade e a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com base em recursos inexistentes.

48. Dessa forma, em consonância com a Secex, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento FB03, item 4.1, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo, quando do julgamento das presentes contas, que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, consoante disposto no art. 167, II e V, da CF/88.**

2.2.1. Registro contábil dos repasses recebidos para o enfrentamento do Coronavírus

49. No exercício financeiro de 2020, a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, o que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

50. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

51. Diante disso, deve o Tribunal de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.



52. De acordo com o relatório preliminar, constatou-se divergência entre os valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município e o disponibilizado pelo Banco do Brasil quanto às receitas recebidas como apoio financeiro referentes as fontes 80000, 76000 e 77000, no montante de R\$ 496.352,87, conforme demonstrado no quadro abaixo (Documento Digital nº 191800/2021, fls. 27):

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$83.184,25	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$412.631,24	R\$73.507,52	R\$1.327.688,46
4º Bim/2020	R\$258.492,70	R\$147.015,04	R\$2.655.376,92
5º Bim/2020	R\$370.048,21	R\$73.896,55	R\$1.328.899,24
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$1.124.356,40	R\$294.419,11	R\$5.311.964,62
Contabilização** (2)	R\$628.540,91	R\$294.570,46	R\$5.312.350,65
Diferença (1) - (2)	R\$495.815,49	-R\$151,35	-R\$386,03
Total da diferença em módulo			R\$496.352,87

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>

(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 191800/2021, fls. 27.

53. Diante disso, a Secex apontou a seguinte **irregularidade**:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 496.352,87 dos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Nova Olímpia e o disponibilizado no site do Banco do Brasil quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes: 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico – 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

54. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que a diferença apontada encontra-se registrada na fonte “100”, recursos de livre aplicação, tendo em vista que, na data transferência bancária pelo Tesouro Nacional (Documento Digital nº 191800/2021, fls. 37/41), este Tribunal de Contas ainda não havia editado o Comunicado Aplic nº 16/2020, de 05/06/2020, regulamentando o tema.



55. Sendo assim, pontuou a ausência de culpa do manifestante pelo registro em fonte divergente, em razão do lapso temporal havido entre a liberação do recurso e a edição da norma, pugnando pelo afastamento e/ou a expedição de recomendações.

56. **Analisada a defesa**, após tecer comentários acerca das legislações que tratam dos registros contábeis dos repasses referentes ao apoio financeiro prestados pela União aos Municípios, a **Secex** pontuou que as receitas repassadas pelo Banco do Brasil para enfrentamento da pandemia da COVID19, as transferências do Auxílio Financeiro do 1º e 2º bimestres de 2020 foram contabilizados na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.00 - Outras Receitas da União no **Detalhamento 000000 valor de R\$ 495.815,49**, e as transferências do 3º e 4º bimestres foram contabilizados na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.0.0 - Outras Receitas da União no **Detalhamento 080000 valor de R\$ 628.540,91**.

57. Nessa linha, destacou que estes valores foram devidamente registrados no Sistema Aplic e conferem com os documentos enviados pela defesa (doc. digital nº 212853/2021, fls. 37/38), tendo sido incorporados à fonte de recursos ordinários – 00, conforme demonstrado às fls. 07 do relatório.

58. Sendo assim, considerando que os recursos mencionados não são vinculados, ou seja, não estão destinados a despesas específicas, concluiu que o registro dessas receitas na fonte 00 observou as legislações que nortearam o registro contábil destes repasses, entendendo pelo **saneamento da irregularidade**.

59. Importa salientar, tal como pontuado pela Secex, que o artigo 5º da Lei Complementar nº 173/2020 descreve que os recursos recebidos para enfrentamento ao Covid dividem-se em duas espécies: os que são destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que são repassados sem destinação específica – recursos de livre movimentação (077000). Por sua vez, as transferências provenientes da MP nº 938/2020 – Lei nº 14.041/2020 também são recursos de livre movimentação (080000).



60. No caso, considerando que a divergência apontada se relacionava ao registros nos detalhamentos 077000 e 080000, que se referem a recursos não vinculados, estes poderiam ter sido registrados da forma que se procedeu.

61. Assim, este **órgão ministerial coaduna com o entendimento da Secex pelo afastamento do apontamento**, face o esclarecimento da divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e os constantes em outras plataformas, como os informados pelo Banco do Brasil.

2.2.2. Execução orçamentária

62. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Documento Digital nº 191800/2021, fls. 31/32):

Quociente de execução da receita – 0,9371	
Valor líquido previsto: R\$ 71.184.037,33 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 66.710.531,36 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8527	
Valor autorizado: R\$ 73.390.842,66 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 62.586.735,47 (exceto despesa intraorçamentária)

63. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor do que a prevista (déficit de arrecadação).

64. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, indicando economia orçamentária.

65. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2020
Receita consolidada ajustada	R\$ 64.872.590,86
Despesas consolidada ajustada	R\$ 58.041.199,91



Resultado Orçamentário	R\$ 6.831.390,95
------------------------	------------------

66. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.

67. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,1177**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

2.2.3. Restos a pagar

68. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 3.935.030,64 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 65.497.320,69.

69. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,0600**.

70. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,3851 de disponibilidade financeira**, o que indica equilíbrio financeiro. Nesse ponto, a Secex salientou, conforme se verifica no Quadro 5.2, Anexo 5, disponibilidade financeira por fonte de recursos para fazer face aos restos a pagar.

2.2.4. Situação financeira

71. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 12.146.831,35 e o Passivo Financeiro de R\$ 5.732.030,34, resultando no índice de **2,1191 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.5. Dívida Pública

72. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0008, o que indica que a dívida



contratada no exercício representou 0,09% da receita corrente líquida ajustada. Assim, adequada ao limite estabelecido no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

73. Já o Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 11.336,16) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 60.601.516,43), resultando em um quociente de 0,0001, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

74. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

75. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 37.633.005,43 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 36.439.622,95			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 10.541.395,16	28,01%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 10.763.449,41	29,53%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 9.358.437,70			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 7.723.161,32	82,52%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 60.601.516,43			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 35.516.890,04	58,60%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.675.203,77	2,76%



76. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde.**, inclusive quanto aos recursos do **Fundeb**.

77. De acordo com o relatório preliminar, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 35.516.890,04, o que corresponde a 58,60% da RCL.

78. A Secex destacou que foi incluído no cálculo da despesa com pessoal despesas com terceirizações de serviços relacionadas à mão de obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal contabilizadas nas dotações 3.3.90.35, 3.3.90.36 e 3.3.90.39, R\$ 90.000,00, R\$ 656.691,79 e R\$ 5.766.838,31, respectivamente, no valor total de R\$ 6.513.530,10.

79. Todavia, salientou que, embora o município tenha descumprido o limite de gasto com pessoal, o que implicaria na adoção das providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública (inciso I do artigo 65 da LRF) houve a suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas no art. 23, motivo pelo qual a irregularidade não foi apontada, bem como não se verificou o cumprimento da Resolução de Consulta nº 19/2018.

80. Além disso, a Secex relatou a ocorrência de obstrução às atividades de controle externo por sonegação de informações, apontando a **irregularidade MB01**, a seguir transcrita:

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2021 - SECEX de Governo - Tópico - 6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF

81. Segundo a equipe de auditoria, foi enviado ao gestor o Ofício Circular nº 02/2021 solicitando informações sobre a existência no município de terceirizações



de mão de obra, por meio de OS, OSCIP ou cooperativas de trabalho, que impactassem na despesa com pessoal.

82. Em sede de **defesa**, o gestor discordou do apontamento, justificando que, na posição de gestor máximo da entidade, não lhe compete realizar tarefas de abertura e/ou leitura diária do malote digital, canal de comunicação entre o Tribunal de Contas e o jurisdicionado, cabendo ao servidor designado para esta finalidade.

83. Nesse cenário, defendeu a abertura de procedimento próprio, apartado das contas anuais de governo, com intuito de apurar quem deu causa ao não atendimento das solicitações da Corte de Contas, não cabendo a apuração deste tipo de responsabilidade ao processo de contas.

84. A **Secex** não acolheu as alegações de defesa, destacando que o fato do gestor não possuir a incumbência diária de tomar conhecimento dos malotes digitais, não o exime da responsabilidade de enviar tais informações, acrescentando que dentre as inúmeras atribuições do Chefe do Poder Executivo está também a de fiscalizar a atuação de seus subordinados. Assim, concluiu pela **manutenção do achado**.

85. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados em defesa.

86. O **Ministério Público de Contas** alinha-se ao posicionamento da equipe de auditoria. Isso porque, como bem apontado pela Secex, a delegação de funções e atribuições a outros agentes públicos não exime o gestor do seu dever de prestação de contas.

87. Dessa forma, em consonância com a Secex, este **Ministério Público de Contas** mantém a irregularidade **MB 01, item 5.1, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas**, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do



controle externo, consoante disposto nos art. 153 e 284-A do RI-TCE/MT.

88. Ademais, constatou-se que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores ao valor fixado na LOA, configurando a **irregularidade AA05**, a seguir transcrita:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

89. Segundo o relatório preliminar, os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 2.491.213,87, enquanto o montante definido na LOA foi de R\$ R\$ 2.592.060,87.

90. Em sua **defesa**, o gestor discordou do apontamento, asseverando que o repasse foi realizado na proporção fixada na LOA/2020, consoante pode ser verificado nos demonstrativos contábeis da Câmara de Vereadores anexados à manifestação, Doc. 01, Documento Digital nº 212853/2021, fls. 21/35.

91. Mencionou que no exercício analisado foi editada a Lei Municipal nº 1.208/2020, cuja suplementação por excesso de arrecadação teve origem na quantia relativa ao ressarcimento de sinistro de veículo, consoante se verifica no Doc. 02, Documento Digital nº 212853/2021, fls. 36.

92. Nessa linha, salientou que o valor de R\$ 100.847,00 se referia a ressarcimento recebido pela Câmara de Vereadores, relativo ao sinistro, cujo registro pode ser comprovado no Anexo 15 da Câmara de Vereadores, contabilizado como ganho com desincorporação de passivos, ocasionando uma VPA – Variação Patrimonial Aumentativa, conforme demonstrado às fls. 06 da defesa.

93. A **Secex** acolheu as alegações defensivas, consignando que o total de repasse de duodécimo confere com o que foi orçado inicialmente (R\$ 2.491.213,87) e o valor acrescido no orçamento, de R\$ 100.847,00, corresponde a abertura de créditos



especiais no orçamento do legislativo, autorizado pela Lei 1.208 de 17/12/2020 e abertos pelo Decreto nº 091, de 17/12/2020, razão pela qual concluiu pelo **saneamento da irregularidade**.

94. No caso, restou comprovado que os repasses ao legislativo observaram o valor fixado na LOA, perfazendo o montante de 2.491.213,87 (Documento Digital nº 212853/2021, fls. 21/22).

95. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, **concorda com a afastamento da AA05**, haja vista que os repasses foram realizado nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A, da Constituição Federal.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

96. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o Resultado Primário alcançou o montante de **R\$ 6.395.264,50**, estando **acima da meta fixada** no Anexo de Metas Fiscais da **LDO/2020**, estipulada em **-R\$ 92.110,85**.

97. Evidencia-se, portanto, que a meta da LDO foi mal dimensionada, sendo necessário **recomendar** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, que recomende **ao Chefe do Poder Executivo o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais**, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

98. Nesse tópico, a Secex mencionou que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e que eventuais irregularidades serão objeto de Representação de



Natureza Interna - RNI.

2.4. Observância do princípio da transparência

99. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

100. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

101. A Secex constatou que foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO. No mais, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades quanto às peças de planejamento:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Os Anexos da Lei de Diretrizes para o exercício de 2020 não foram publicados em meio oficial, assim como a lei não fora disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, conforme estabelece o art. 48, LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os demonstrativos dos Anexos que integram essa peça de planejamento não foram publicados no veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório



de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico -
3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

102. Segundo consta no relatório preliminar, em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios e ao Portal Transparência da prefeitura, foi constatado que a LDO/2020 foi publicada na imprensa oficial sem os anexos obrigatórios que a integram, bem assim que não foi disponibilizada no Portal Transparência da prefeitura.

103. Da mesma forma, a Secex observou que a LOA/2020 foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal Transparência da prefeitura, sem os anexos obrigatórios que a compõe.

104. A análise preliminar consignou, ainda, que a documentação encaminhada para comprovar a realização da audiência pública para apresentação e discussão do projeto da LOA/20220, não comprova sua realização, tendo vista que na ata não contém o assunto discutido no evento, nem o responsável por sua lavratura.

105. Com relação aos itens 3.1 e 3.2, a **defesa** informou que consta no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia as peças de planejamento LDO e LOA/2020, acompanhadas com seus anexos, conforme demonstrado às fls. 11/12 da manifestação.

106. A **Secex**, após consulta realizada no site do município em 11/10/2021, constatou a disponibilização da LDO (Lei 1164/2019), em 03/12/2019, bem como da LOA (Lei 1184/2019), em 19/12/2019, com os respectivos anexos, conforme demonstrado às fls. 08/09 do relatório, concluindo pelo **saneamento dos itens 3.1 e 3.2**.

107. Consoante exposto pela equipe de auditoria, assim como demonstrado pela defesa (Documento Digital nº 212853/2021, fls. 11/12), e comprovado por este órgão ministerial, em 15/11/2021¹, as peças orçamentárias foram devidamente disponibilizada para acesso no site da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia

¹ Disponível em: <https://www.novaolimpia.mt.gov.br/Atos-Oficiais/LDO/>; <https://www.novaolimpia.mt.gov.br/Atos-Oficiais/LOA/> acesso em 15/11/2021.



(<https://novaolimpia.mt.gov.br>), com os anexos obrigatórios, **devendo ser afastada a referida impropriedade.**

108. Com relação à audiência pública relativa à LOA/2020 (item 3.3), a **defesa** anexou cópia das atas, convites e demais documentos que comprovam a participação popular no processo, Documento Digital nº 212853/2021, fls. 42/53.

109. Analisada a defesa, a **Secex** reforçou que a ata encaminhada é a mesma enviada no sistema Aplic, enfatizando que a apresentação de uma "ata" pro-forme, na qual não consta menção quanto à elaboração e proposta de execução da lei orçamentária, nem apresentação dos principais tópicos, tais como: assunto discutido, pessoas presentes, responsável pela explanação do assunto tratado, se houve ou não discussões acerca das propostas orçamentárias apresentadas, não comprova a realização da audiência, razão pela qual **concluiu pela manutenção do item 3.3.**

110. Em sede de **alegações finais**, o gestor pontuou que não consta positivado em nenhuma norma editada pelo Tribunal de Contas, condicionando a validade do teor da ata das audiências públicas das peças de planejamento ao aceite da equipe de instrução, considerando inoportuno o argumento utilizado para a manutenção do achado de auditoria.

111. No mais, reiterou reiterou os argumentos apresentadas na defesa, frisando ser incontroversa a realização da audiência pública.

112. Quanto **ao item 3.3**, conforme documentos juntados pela defesa, Documento Digital nº 212853/2021, fls. 45/50, restou demonstrado que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da LDO/LOA.

113. Além disso, consoante se extrai do Apêndice B – Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 do relatório preliminar (Documento Digital nº 191800/2021, fls. 151/162), os mesmos documentos considerados aptos a comprovar a realização da audiência referente à LDO/2020, foram analisados para



verificar sua realização no que se refere à LOA/2020, os quais, segundo relatório preliminar, não foram suficientes para tanto, Apêndice C – Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDA/2020 do relatório preliminar (Documento Digital nº 191800/2021, fls. 163/172).

114. Dessa forma, considerando que foi encaminhada cópias da ata das referidas audiências, bem como a listas de presença, conforme se verifica às fls. 45/50 da defesa, Documento Digital nº 212853/2021, em desacordo com a Secex, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da irregularidade DB08, item 3.3.**

2.5. Das Regras de Final de Mandato

115. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. A lei trouxe as seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

116. Nessa esteira, de acordo com o relatório preliminar, restou evidenciado que: a) não houve constituição de comissão de transmissão de mandato, nem a apresentação do relatório conclusivo em decorrência da reeleição do prefeito em exercício em 2020; b) não houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira; c) não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato; d) não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.



117. O aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecederam o término do mandato não foi verificado no relatório de auditoria produzido pela Secex de Receita e Governo por se tratar de competência da Secex de Atos de Pessoal, nos termos da Resolução Normativa nº 20/20220 – TP deste Tribunal de Contas.

2.6. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

118. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

119. De acordo com a Secex, as contas anuais de governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT, configurando 4 dias de atraso, conforme se verifica na irregularidade apontada:

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

120. O **gestor** pontou os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema Aplic, agravados pela pandemia do Coronavírus que se arrasta por quase dois anos, tornando ainda mais difícil a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas dos jurisdicionado.

121. Salientou que, não se mostra razoável, um atraso de apenas 4 dias no envio de prestação de contas tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois apesar do reenvio ter sido realizado após duas semanas do



prazo constitucional, não prejudicou o exercício do controle externo sobre as contas.

122. A **equipe de auditoria** não acatou os argumentos de defesa, consignando que o gestor reconheceu o atraso, **razão pela qual concluiu pela manutenção do apontamento.**

123. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa, acrescentando que, uma vez que não houve prejuízo para a análise das contas, cabível o saneamento do apontamento, citando o Parecer Ministerial nº 4.842/2021 proferido nos autos do Processo nº. 100757/2020, nesse sentido.

124. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de contas:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente.

125. Os contratempos apresentados pela defesa não se mostram aptos a ensejar o afastamento do achado, assim como é incabível a alegação defensiva de que o atraso se deu em razão de constantes alterações na plataforma do Sistema Aplic. Todavia, embora o gestor não tenha logrado êxito na comprovação de que não houve atraso no envio das contas anuais de governo, reconhece-se que atraso foi ínfimo.

126. Sendo assim, este **MPC**, nos moldes do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade.**

127. Isto posto, cabível a **sugestão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo que observe o prazo estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual**



e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

128. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

129. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

130. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica deste indicador no exercício seguinte.

131. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

132. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Nova Olímpia foi de 0,57, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 83ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



2.8. Contas Anuais de Governo relativas à Previdência – (Processo 499285/2021)

133. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018² as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia - SIMPREV**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

134. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Além da gestão atuarial do ente.

135. A Secex de Previdência, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou a existência de um único acordo de parcelamento com o Regime Próprio de Previdência Social, Acordo nº 01040/2014, o qual se encontra quitado.

136. Com relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, analisadas as informações extraídas em 18/06/2021, no endereço eletrônico da Secretaria da Previdência, a equipe de auditoria constatou que o Município de Nova Olímpia, por meio do CRP nº 989893-197340, encontra-se em situação regular.

137. Ademais, a Secex informou que, durante o exercício de 2020, não foram instaurados processos de fiscalização que versassem sobre matérias atinentes ao RPPS de Nova Olímpia.

138. Com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou as seguintes irregularidades acerca dos temas acima mencionados:

² Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 194604/2021, fls. 42.

Quadro 7 - Resumo das irregularidades:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 240.348,27, relativo à competência de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia.	3.1.2.1.1. Contribuições Previdenciárias Patronais	Não
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante	2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos	2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 162.352,52, relativo à competência de dezembro do exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.	3.1.2.1.2. Contribuições Previdenciárias dos Segurados	Não

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 194604/2021, fls. 42.



	segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).			
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante	3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	3.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.	3.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas	Não
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante	4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	4.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial Consolidado de 2020, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com o valor demonstrado no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA de 2021, com data focal de 31/12/2020.	3.2.5.1.2. Cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias	Não
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante	6. LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	5.1 O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.196/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.	3.2.5.2.1. Amortização do déficit	Não

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 194604/2021, fls. 43.



Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante	a. LB 99 Previdência grave _99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	5.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.196/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.	3.2.5.2.2. Alíquotas Suplementares	Não
Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante	7. LB 99 Previdência grave _99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	7.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº Lei Municipal nº 1.196/2020.	3.2.5.2.4. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira	Não

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 194604/2021, fls. 44.

2.8.1. Adimplência das contribuições previdenciárias (irregularidades DA05 – item 1.1 e DA07 – item 2.1)

139. A Secex verificou a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores relativo à competência de dezembro do exercício de 2020, no montante de R\$ 240.348,27 e R\$ 162.352,52, respectivamente.

140. Nesse ponto, a Secex informou, quanto à eventual existência de contribuições previdenciárias de 2020 repassadas em atraso, que não haverá a propositura de citação nos autos, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e ao responsável pelo atraso.

141. Em sua **defesa**, o gestor alegou que o valor das contribuições da parte patronal de dezembro/2020 perfez o montante de R\$ 211.473,15, o qual foi devidamente repassado, conforme lote de arrecadação e extrato bancário, Documento Digital nº 208440/2021, fls. 37/43.



142. Argumentou que, consoante disposto no art. 51 da Lei Municipal nº 852/2009, que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia, o recolhimento das contribuições da parte patronal da competência de dezembro/2020 poderia ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente, como de fato ocorreu em 14/01/2021, consoante documentos anexos, Documento Digital nº 208440/2021, fls. 23/36 e 44/53.

143. Com relação à contribuição dos servidores, aduziu que o valor devido perfazia o montante de R\$ 211.471,58, o qual foi recolhido dentro do prazo legal, conforme se verifica no extrato de guia de recolhimento de contribuições previdenciárias, lotes de arrecadação, extrato bancário, extrato de pagamentos de GRCP anexados à defesa, Documento Digital nº 208440/2021, fls. 54/84.

144. No **relatório de defesa**, a Secex salientou que o valor das declarações de veracidade, apresentadas na ocasião da prestação de contas e nos informes mensais, deve ser desconsiderado e adotado como correto o valor total da contribuição patronal de R\$ 211.473,15 (Contribuição Normal – R\$ 156.490,12 e Contribuição de Custo Especial – R\$ 54.983,03), consoante alegado pela defesa.

145. Após análise dos documentos apresentados, constatou que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da competência de dezembro de 2020 foram devidamente pagos, razão pela qual concluiu pelo saneamento das irregularidades **DA05 e DA07**.

146. **Passa-se à análise ministerial.**

147. De fato, conforme se verifica no quadro abaixo reproduzido, extraído do relatório conclusivo (Documento Digital nº 237064/2021, fls. 11), restou comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias do ente e dos segurados devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, no montante de R\$ 422.944,73, relativas ao mês de dezembro/2020, veja-se:



Quadro 3: Valores Devidos e Recolhidos Demonstrados na Defesa:

Mês de Competência	Descrição	Valor Devido		Valor a Recolher		Saldo a Pagar (R\$)
		Valor Devido (R\$)	Fis. de Referência	Valor Pago (R\$)	Fis. de Referência	
dez/20	Parte Patronal Custo Normal	156.490,12	Extrato de GRCP – Fis. 35/84	211.473,15	Relatório de Arrecadação – Fis. 37/84	0,00
	Parte Patronal Custo Especial	54.983,03			Extratos de Pagamentos Guias GRCPs- Fis. 44-53/84	
	Custo Total					
	Parte Patronal	211.473,15	Extrato de GRCP – Fis. 35/84	211.473,15	Extrato Bancário – fis. 38- 39/84	
	Parte Servidor	211.471,58				
Valor Total	422.944,73	Extrato de GRCP – Fis. 35/84	422.944,73			

Fonte: Documentos Digitais Docs. Digitais nº 208440-2021.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 237064/2021, fls. 11.

148. Sendo assim, com base nas justificativas e documentos apresentados pela defesa, em sintonia com o entendimento técnico, este **órgão ministerial manifesta-se pelo afastamento das irregularidades DA05 e DA07.**

2.8.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas (irregularidade LB99 – item 3.1)

149. Segundo o relatório preliminar, na análise do índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2019 (0,79) e 2020 (0,67), verificou-se um decréscimo na ordem de 0,08, sendo que o que já era inferior a 1,00 ficou, ainda, menor.

150. A Secex pontuou que esse indicativo demonstra um processo de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de um decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

151. Ressaltou que o equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, a fim de garantir a capitalização do regime previdenciário, por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação



entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

152. De início, a **defesa** alegou a impossibilidade de controle ou melhoria sobre o índice diante da instabilidade existente. Isso porque, ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial sejam verificadas, podem ocorrer mudanças no indicador por situações que ultrapassam o planejado.

153. Ressaltou que, no exercício de 2019/2020, a pandemia ocasionada pelo coronavírus afetou o mercado financeiro, ocasionando a queda significativa dos ativos e da renda variável e também a elevação dos juros que impactam nos investimentos de renda fixa.

154. Salientou que, como atestado pela própria auditoria, houve planejamento/política previdenciária. Contudo, de um exercício para o outro, em razão das quedas de investimentos tal planejamento não foi capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas.

155. Sendo assim, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância em concomitância com os princípios administrativos da proporcionalidade, razoabilidade, o que entende ser plenamente cabível ao caso em tela, ante o percentual ínfimo de decréscimo apurado no comparativo do índice de cobertura das reservas matemáticas.

156. Analisada a defesa, a **Secex** consignou que o índice não está restrito à constituição de ativos e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias, citando outras ações que impactam no indicador, como circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária, que geram reflexos no resultado atuarial do RPPS, consoante relacionado às fls. 15 do relatório (Documento Digital nº237064/2021).

157. Assim, mencionou que uma atenuante para o apontamento seria a demonstração de que as ações citadas foram observadas, o que demonstraria que a descapitalização ocorreu por caso fortuito, fora da discricionariedade do gestor, o que não se evidenciou no caso.



158. Diante disso, **concluiu pela manutenção do apontamento**, citando, a título de exemplo, algumas medidas que podem ser adotadas. Dentre as ações necessárias para que não ocorram agravantes e reincidência de apontamento nos próximos exercício, mencionou que a gestão pode: a) adotar prova de vida e atualização do cadastro de servidores ativos, inativos e dependentes; b) buscar a compensação previdenciária com o regime geral de previdência social e estimar os valores a receber de forma prudente, se for o caso; c) planejar a política de reajustes salariais dentro das premissas consideradas na avaliação atuarial; e d) estabelecer metas atuariais dentro das expectativas de rentabilidade de investimentos de médio e longo prazo.

159. É dever do gestor do RPPS adotar providências com vistas a assegurar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

160. Nesse caso, o gestor trouxe como justificativa as dificuldades no mercado financeiro ocasionadas pela pandemia. Afirmou que está efetivamente tentando alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, citando como exemplo das medidas implementadas a alteração do percentual das alíquotas de contribuição do segurado, com a finalidade de aumentar a receita do RPPS.

161. Ressalta-se, contudo, que as ações tomadas não surtiram efeitos significativos, pois verificou-se um decréscimo na ordem de 0,08 no índice, continuando abaixo de 1,00.

162. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade LB99, item 3.1**, considerando-se que o presente achado serve de alerta para evitar a repetição do decréscimo no indicador ou sua manutenção em patamar inferior a 1,00.

163. Entende-se cabível **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que adote providências que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas**, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS.



2.8.3. Cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias (irregularidade CB02 – item 4.1)

164. A **Secex** verificou inconsistência no balanço patrimonial, caracterizada pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com o valor do Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA de 2021, com data focal de 31/12/2020, apontando a irregularidade CB 02.

165. A **defesa** aduziu que foi enviado o relatório técnico atuarial confeccionado no exercício de 2020, realizado em fevereiro/2020 e homologado pela lei nº 1.196, de 01 de junho de 2020.

166. Informou que foi encaminhada a reavaliação atuarial realizada em fevereiro/2020, acrescentando que ao enviar as informações via APLIC com relação ao exercício de 2020, por óbvio os dados contábeis utilizados foram realizados com base na data focal do ano civil anterior (até porque o exercício de 2020 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos dados patrimoniais referente a 2020).

167. Nessa linha, ressaltou que, conforme pode ser observado no site da Secretaria da Previdência Social, no extrato externo dos Regimes Previdenciários, o item DRAA - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial foi devidamente preenchido sem qualquer apontamento ou irregularidade.

168. Destacou, ainda, que a Secretaria da Previdência (art. 68 da Portaria ME 464/2018) exige o preenchimento do DRAA até o mês de março de cada exercício (prorrogado para 31/07/2020 o DRAA do exercício de 2020 – inciso II do art. 1º da Portaria 1.348/2019), via de regra.

169. Sendo assim, considerando que a conclusão do DRAA necessita da confecção da reavaliação atuarial, no caso, o cálculo atuarial foi realizado em fevereiro/2020 (bem como preenchido o DRAA), que considerou os dados contábeis consolidados no balanço publicado em fevereiro/2020, que, por sua vez, compactuando com os dados focais de 31 de dezembro do exercício de 2019.



170. Por fim, pontuou que não seria possível na data da confecção do relatório atuarial adquirir dados referente ao balanço/2020 (que seria publicado apenas em fevereiro/2021).

171. No **relatório conclusivo**, a Secex esclareceu que o cerne do apontamento refere-se justamente ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 31/12/2020 estarem divergentes dos valores apresentados no DRAA 2021 (data focal 31/12/2020).

172. Frisou, ao contrário do que afirma a defesa, que não foi solicitado que os dados relativos a 31/12/2020 constassem no relatório de avaliação atuarial elaborado em março de 2020.

173. Nessa lógica, consignou que, conforme exposto no anexo relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 149853/2021), as provisões matemáticas registradas no DRAA 2021 deveriam estar registradas no balanço patrimonial 2020, entretanto os valores constatados pela equipe técnica divergiram, razão pela qual **concluiu pela manutenção do apontamento**.

174. Tal como pontuado pela Secex, a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, em seu art. 3º, § 1º, VII, prevê que as avaliações atuariais anuais sejam realizadas com data focal em 31/12 de cada exercício, devendo apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nesta data.

175. Desse modo, uma vez que os valores estão diferentes entre os registros contábeis do Balancete de 2020 e os dados do DRAA de 2020 (elaborado em 2021), fica maculada a consistência dos demonstrativos e do Balanço Patrimonial, contrariando o art. 3º, §1º, inc. VI e VII, art. 38, § 1º, inc. II, Portaria nº 464/2018. Assim, **conclui-se pela manutenção da irregularidade CB02**.

176. Entende-se cabível **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que considere a**



data focal de 31/12 do exercício corrente para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, nos moldes do art. 3, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018.

2.8.4. Amortização do déficit (irregularidade LB99 – item 5.1)

177. A Secex avaliou a efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS sob exame, constatando que o plano vigente não cumpre os critérios normativos, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, conforme se verifica no quadro abaixo (Documento Digital nº 194604/2021, fls. 31/32):

Quadro 6 – Análise da Amortização do Déficit Atuarial:

	Ano/DRAA	2022	2023	2024
Plano de amortização estabelecido em lei	Taxa de Juros	5,86%	5,86%	5,86%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	36.500.448,70	37.725.277,24	38.908.850,91
	Valor de Pagamentos (R\$)	914.097,75	1.027.127,58	1.267.052,04
	Juros (R\$)	2.138.926,29	2.210.701,25	2.280.058,66
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	37.725.277,24	38.908.850,91	39.921.857,53
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 194604/2021, fls. 31.



	Parcela mínima, conforme os normativos (R\$)	712.975,43	1.473.800,83	2.280.058,67
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	201.122,32	-446.673,25	-1.013.006,63
Avaliação				
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			
2023	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2023 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atenderá aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do déficit.			

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 194604/2021, fls. 32.

178. Em sua **defesa**, o gestor alegou que a obrigatoriedade parte do ano de 2021 e já se tem conhecimento de que foi adiada para 2022, conforme consta no art. 6º da Portaria SERPT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, como citado no próprio relatório técnico preliminar, razão pela qual entende que não se pode exigir a gradação da amortização do déficit de um cálculo realizado no exercício de 2020.

179. Analisada a defesa, a **Secex** assinalou que ao não cumprir as determinações normativas, o município postergará o início da redução da amortização para o exercício de 2043, enquanto, deveria acontecer a partir de 2024. Diante disso, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

180. Consoante já mencionado, é obrigação do gestor adotar medidas objetivando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário Municipal.

181. Essa obrigação implica a necessidade de que o agente público garanta a equalização do plano de amortização do déficit atuarial existente. Esses pontos devem ser fundamentalmente corrigidos pelo gestor, objetivando assegurar a continuidade e higidez do sistema previdenciário municipal.



182. Nesse sentido, é fundamental que mesmo antes dessas modificações o gestor providencie a elaboração de estudo atuarial que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira do plano atual ou a necessidade de sua correção, inclusive, quanto aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e em relação aos apontamentos elencados pelo Tribunal.

183. No caso, restou demonstrado que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS sob exame não atende às condições de: I) amortizar 2/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit em 2023; e II) iniciar a redução do principal do déficit atuarial em 2024.

184. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, anuindo à opinião da equipe técnica, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade LB99 (item 5.1)**, cabendo **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que reformule e submeta à aprovação o plano de amortização no próximo exercício**, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Nova Olímpia.

2.8.5. Alíquotas suplementares (irregularidade LB99 – item 6.1)

185. O relatório técnico preliminar evidenciou que o plano de amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei nº 1.196/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do plano de previdência ao longo do tempo, caracterizando a presente irregularidade.

186. Em sua defesa, o gestor salientou que as principais variáveis que determinam o custo do plano de aposentadorias são a idade, a remuneração e o tempo de contribuição. Nessa linha, mencionou que definidos os compromissos do RPPS, o atuário os compara com valor dos recursos já existentes e, caso haja alguma insuficiência (déficit atuarial), define uma contribuição extraordinária (Custo Especial) a ser somada com aquela calculada para acumular recursos para quem ainda não se



aposentou (Custo Normal).

187. Sustentou que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para este fim, exceto quando o plano vigente supera a necessidade gerando o superávit escritural, não se podendo afirmar que equilíbrio atuarial seria prejudicado.

188. Destacou que a nova portaria editada pela Secretaria da Previdência – 464/2018 – estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição 2023, pontuando que qualquer crítica as resultados das avaliações atuariais até o exercícios de 2020 devem ser atenuadas e, suas supostas soluções, devem ser aguardadas, considerando que o próprio órgão regulador e fiscalizador reconheceu os problemas da legislação vigente, e procurou saná-los.

189. Nesse contexto, consignou que quando do início da aplicação das regras novas, aumentando-se as prestações para cobrir pelo menos o valor dos juros inerentes, automaticamente haverá a redução das alíquotas apresentadas no final do atual plano de amortização do déficit atuarial, pois serão aumentadas as alíquotas do início, demonstrando total convergência ao plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial.

190. Ao final, aduziu que, conforme justificativas apresentadas no item 7.1, o limite de gastos com pessoal em todas as suas aptidões fora respeitado.

191. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, mencionando que não foi apresentado o demonstrativo que evidenciasse que, durante o plano de amortização, os valores das despesas com pessoal estariam nos limites estabelecidos pela LRF. Assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

192. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, entende que o gestor apresentou plano de amortização com recursos econômicos insuficientes para garantir a amortização do déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, o que



justifica a **manutenção da irregularidade (LB99 – item 6.1).**

193. Necessário, assim, **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis**, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano.

2.8.6. Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira (irregularidade LB99 – item 7.1)

194. A Secex verificou a ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, referente ao plano de amortização do déficit atuarial aprovado pela Lei nº 1.196/2020, considerando o não envio do demonstrativo, restando configurada a presente irregularidade.

195. O **gestor** aduziu, de início, a impossibilidade de se exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, eis que a lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial por agente técnico habilitado, atuário.

196. Frisou que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social – através do DRAA (obrigatoriedade definida no art. 69 da Portaria MF n. 464/2018), e que tais informações serão analisadas por agentes competentes, nos moldes do art. 71 da citada portaria.

197. Destacou, ainda, que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA (Demonstrativo de reavaliação Atuarial) e não houve qualquer manifestação acerca da reavaliação técnica apresentada no exercício de 2020.

198. Quanto ao estudo orçamentário a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive quanto ao impacto nos limites de gastos, enfatizou que o município respeitou os limites prudenciais.

199. Ademais, informou que a prefeitura também possui servidores



vinculados ao RGPS, atualmente administrado pela autarquia do INSS, cujas alíquotas previdências são exorbitantes diante das alíquotas utilizadas pelo RPPS, uma vez que aquela autarquia utiliza o montante para o custeio do assistencialismo, o que por si demonstra viabilidade da manutenção do RPPS no município de Nova Olímpia/MT, respeitando todos os ditames com relação ao limite de gastos da Administração Pública.

200. Por fim, alegou ser ser desnecessária a apresentação da viabilidade econômica, nos termos da Nota SEI 4 de 2020.

201. Analisada a defesa, a **Secex** reforçou que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio é condição necessária visando comprovar que o ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

202. Esclareceu que a Portaria ME 18.084/2020 prorrogou a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e Instrução Normativa MF 10/2018. Assim, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, frisou que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

203. Dessa forma, considerando que a defesa não apresentou as tabelas relacionadas a viabilidade financeira e orçamentária de 2020, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

204. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **entende que deve ser mantida a presente irregularidade** (item 7.1) no que se refere à exigência de elaboração do demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira.

205. Necessário, assim, **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que realize o respectivo**



estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.

2.9. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

206. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018** (Processo nº 166944/2018), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 35/2019 - TP, favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:

Recomendação	Situação Verificada
a) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF;	Recomendação não atendida conforme item 6.4.2 do relatório preliminar.
b) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme artigo 167, II e V, da Constituição da República e artigo 43, caput e §1º, da Lei nº 4.320/1964 e Resolução nº 26/2015-TP;	Recomendação atendida conforme item 3.1.3.1 do relatório preliminar.
c) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme artigo 167, II e V, da Constituição da República e artigo 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964;	Recomendação atendida conforme item 3.1.3.1 do relatório preliminar.
d) aprimore os procedimentos e controles internos de modo a garantir a regularidade na edição dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;	Este item não foi objeto de análise.
e) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o limite máximo de 15% na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo;	Recomendação não atendida conforme item 3.1.3.1 do relatório preliminar.
f) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo	Recomendação não atendida conforme item 3.1.3 do relatório preliminar.



167, VI, da Constituição Federal;	
g) amplie a publicidade das audiências de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA por meio da publicação do convite à população na imprensa oficial e da divulgação no site da Prefeitura Municipal, a fim de garantir e ampliar a participação social no processo de elaboração e discussão das peças de planejamento do município e envie essa comprovação no sistema Aplic;	Recomendação atendida conforme item 3.1.3 do relatório preliminar.
h) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.	Este item não foi objeto de análise.

207. Da análise da Secex sobre as providências adotadas pelo gestor, verificou-se que das 8 recomendações do Parecer Prévio nº 35/2019 - TP, emitido nas contas relativas ao ano de 2018, 2 não foram objeto de análise (d, h), restando 3 não atendidas (a, e, g) e as demais atendidas (b, c, f).

208. Já nas contas relativas ao ano de 2019, a Secex mencionou que não foram objeto de fiscalização pela equipe de auditoria no exercício de 2020.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

209. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado, mas pode-se verificar que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Nova Olímpia foi de 0,57, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 83ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

210. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, verifica-se que foram realizadas as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem assim que ambas foram publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas no Portal Transparência do município, com os anexos obrigatórios.

211. Além disso, restou apontada irregularidade relativa ao não



encaminhamento da prestação de contas anuais de governo ao TCE/MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, tendo sido objeto de recomendação

212. Das 13 irregularidades atribuídas ao gestor do Município de Nova Olímpia, foram mantidas: FB03 (item 4.1), MB01 (item 5.1), MB02 (item 6.1), CB02 (item 4.1), LB99 (item 3.1), LB99 (item 5.1), LB99 (item 6.1), LB99 (item 7.1), restando as demais sanadas: AA05 (item 1.1), CB02 (item 2.1), DB08 (itens 3.1, 3.2, 3.3), DA05 (item 1.1), DA07 (item 2.1).

213. Com relação às **irregularidades mantidas** cabem as seguintes **recomendações** ao gestor: **FB03 (item 4.1)**, que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, consoante disposto no art. 167, II e V, da CF/88; **MB01 (item 5.1)**, atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, consoante disposto nos art. 153 e 284-A do RI-TCE/MT; **MB02 (item 6.1)**, observe o prazo estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT; **CB02 (item 4.1)**, considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, nos moldes do art. 3, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018; **LB99 (item 3.1)**, adote providências que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS; **LB99 (item 5.1)**, reformule e submeta à aprovação o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Nova Olímpia; **LB99 (item 6.1)**, reformule o plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano; **LB99 (item 7.1)**, realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculados ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.



214. Da análise, entende-se cabível, ainda, as seguintes recomendações à gestão: reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, em conjunto com o Poder Legislativo; aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

215. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro.**

216. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde**, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

217. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Olímpia**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. CONCLUSÃO

218. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia**, referente ao **exercício de 2020**, sob a gestão do **Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante**, com fundamento nos arts.



26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo afastamento das irregularidades: AA05 (item 1.1), CB02 (item 2.1), DB08 (itens 3.1, 3.2, 3.3), DA05 (item 1.1), DA07 (item 2.1);

c) pela manutenção das irregularidades: FB03 (item 4.1), MB01 (item 5.1), MB02 (item 6.1), CB02 (item 4.1), LB99 (item 3.1), LB99 (item 5.1), LB99 (item 6.1), LB99 (item 7.1);

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, consoante disposto no art. 167, II e V, da CF/88;

d.2) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, consoante disposto nos art. 153 e 284-A do RI-TCE/MT;

d.3) observe o prazo estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT;

d.4) considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, nos moldes do art. 3, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018;

d.5) adote providências que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS;



d.6) reformule e submeta à aprovação o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Nova Olímpia;

d.7) reformule o plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano;

d.8) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculados ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.

d.9) que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, em conjunto com o Poder Legislativo;

d.10) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.